



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.623 - SP (2017/0069137-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : M.S. TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP
ADVOGADOS : ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S) - SP139495
CARLOS EDUARDO FARACO BRAGA E OUTRO(S) - SP108618
SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E OUTRO(S) - SP147283
AGRAVADO : INDUSBANK MARILIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS E OUTRO(S) - SP221127

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROJETO. IMÓVEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. OFENSA DO ART. 515 DO ANTIGO CPC. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA AGRAVANTE. JULGADO FUNDADO EM FATOS E PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há que falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas. Ressalta-se não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. O conteúdo normativo do art. 515 do Código de Processo Civil revogado não foi debatido no acórdão recorrido, não havendo falar em ocorrência de prequestionamento. Incidência, no ponto, do texto da Súmula 211/STJ. Inexiste contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC/1973 e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. Precedente.

3. Não se verifica a alegada vulneração dos artigos 131, 165 e 458 do Código de Processo Civil/1973, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

4. Com base nos fatos e provas constantes nos autos, o Tribunal de origem concluiu que a recorrente é responsável por danos apurados no imóvel. Também com suporte no contexto fático-probatório, aduziu a irrelevância da perícia realizada no bem para a formação da convicção do julgador. Aplicação da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.623 - SP (2017/0069137-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por M.S. Tecnologia e Consultoria Ltda. – EPP contra a decisão desta relatoria de fls. 1.216-1.220 (e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre havia sido fundado na alínea a do permissivo constitucional, no qual se insurgiu a agravante contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (e-STJ, fls. 1.061-1.087):

RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE CONTRATO PARA CONFECÇÃO DE PROJETO DE FUNDAÇÃO PARA OBRA DE ENGENHARIA CIVIL. IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE À EMPRESA CONTRATADA PARA REALIZAÇÃO DO PROJETO DE FUNDAÇÃO. ARGUMENTO COM INTUITO DE RESPONSABILIZAR A EMPRESA QUE REALIZOU AS SONDAGENS DO SOLO QUE NÃO ILIDE A RESPONSABILIDADE DA RÉ-APELANTE. RECURSO IMPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA.

No especial, a recorrente apontou violação dos arts. 131, 165, 431-A, 458, 515 e 535 do CPC/1973; e 944, parágrafo único, e 945 do CC.

Julgado monocraticamente o agravo em recurso especial, sem acolher os argumentos suscitados, interpõe a recorrente o presente agravo interno.

Esclarece que o caso diz respeito à ação de reparação de danos intentada pela parte autora em razão de supostos problemas na fundação de edifício residencial. Informa que, segundo a recorrida, anomalias (desnívelamento de pilares e lajes da obra, fissuras e trincas) teriam sido causadas pela ora insurgente. Diz que o pleito exordial foi provido no primeiro grau, julgado mantido na instância revisora, daí a razão para a interposição do presente apelo extremo.

Alega que há omissões no julgado, não sanadas mesmo após o julgamento dos embargos de declaração. Afirma que o Magistrado inicial não enfrentou a circunstância de que o trabalho do perito, que serviu de suporte à sua condenação, não obedeceu aos preceitos do art. 431-A do antigo CPC e foi baseado em norma legal que trata de fundações superficiais, ao passo que esta contenda versa sobre fundações profundas. Destarte, frisa que, embora essas questões tenham sido levadas e discutidas na instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal, o Tribunal de Justiça relegou a segundo plano a participação dos assistentes técnicos na elaboração da prova pericial, mantendo o laudo feito com suporte legal equivocado. Assim, pondera que tal proceder da Corte de origem vulnerou o princípio do contraditório, pois a ora insurgente não pôde exercer seu pleno direito de defesa, ante a elaboração de prova pericial sem observar o figurino legal para sua realização.

Assevera que há vulneração ao art. 515 do antigo CPC, porquanto foi objeto de devolutividade a questão da prova pericial e da ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, mas tais alegações foram afastadas pela Corte *a quo* na apreciação do apelo, não se pronunciando a respeito nos embargos de declaração então opostos. Pontua que a jurisdição não foi prestada em sua totalidade, devendo o *decisum* ser anulado e as matérias elencadas na apelação novamente apreciadas, a fim de afastar a violação ao art. 431-A do CPC/1973 e aos princípios constitucionais supracitados, determinando-se, inclusive, nova perícia nas estruturas do empreendimento (e-STJ, fls. 1.223-1.245).

Com esses fundamentos, pugna pelo provimento do recurso.

Apresentada contraminuta pela parte agravada (e-STJ, fls. 1.260-1.266).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.623 - SP (2017/0069137-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Observa-se que não há violação aos arts. 131, 165, 458 e 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido dirimiu a causa alicerçado em fundamentação sólida, sem nenhuma omissão ou contradição. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos. Ainda, o julgado esclarece a controvérsia, apontando bases teóricas consistentes, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas apresentou fundamentos diferentes dos pretendidos pela parte insurgente.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. Não se verifica a alegada vulneração dos artigos 165, 131 e 458 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão. O acórdão tratou de forma clara a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, para a solução adotada para o desfecho da lide. Apenas não foi ao encontro da pretensão do recorrente, o que está longe de significar negativa de prestação jurisdicional.

3. No presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. A iniciativa probatória do julgador, em busca da verdade real, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está sujeita a preclusão, uma vez que, em questões probatórias, não há preclusão para o magistrado. Precedentes desta Corte. Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 954.805/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016)

O conteúdo normativo do art. 515 do Código de Processo Civil revogado não foi debatido no acórdão recorrido, não havendo falar em ocorrência de prequestionamento. Em que pese à oposição de aclaratórios, tal dispositivo não foi apreciado, porquanto o julgado se utilizou de fundamentos diferentes dos previstos nesses artigos. Incidência, no ponto, do texto da Súmula 211/STJ. A análise da controvérsia não perpassou pelo conteúdo dos dispositivos mencionados como vulnerados, o que evidencia a ausência de prequestionamento.

Com efeito, é plenamente possível falar em inexistência de violação ao art. 535 do CPC/1973 e ao mesmo tempo entender ausente prequestionamento de dispositivos que a parte entende violados. Isso ocorre quando há fundamentos claros a amparar o julgado, como se vislumbra nestes autos. Importante registrar que o caso foi solucionado no ano de 2015, portanto aplicável o antigo CPC, conforme Enunciado Administrativo 2 do STJ.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. VALIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas. Ressalta-se não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. Inexiste contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC/1973 e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 748.224/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 01/07/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão concluiu que as provas colacionadas aos autos são suficientes para firmar a responsabilidade da ora agravante (parte ré) pelos danos na estrutura do imóvel. Também arremata o julgado que "o assistente técnico da apelante teve ocasião de se manifestar, com desenvoltura e apresentar suas respostas aos quesitos e críticas ao laudo do perito judicial com total liberdade" (e-STJ, fl. 1.083).

A recorrente sustenta que não tem responsabilidade pelas fissuras, rachaduras e demais problemas na estrutura do empreendimento, pois se baseou no trabalho da empresa que elaborou o projeto estrutural do edifício (Favinha e Pastana Engenharia e Construções Ltda.) ou da que fez "sondagem de 02 (dois) pontos", Soenvil Sociedade Engenharia Civil Ltda. A esse respeito, verifica-se que a análise fático-probatória aduz a inexistência de contrato escrito com o escopo de especificar as responsabilidades de cada uma dessas pessoas jurídicas. Entretanto, em momento algum afasta o dever reparatório da ora insurgente, pois ela teria assumido a responsabilidade pelo trabalho de construção.

Ao largo do debate acerca da feitura do projeto da base do edifício, o *decisum* concluiu que a agravante aceitou "as conclusões do teste de fundações que foi realizado pela Soenvil" e não se preveniu de eventuais equívocos, aceitando cegamente as conclusões nele estipuladas. Ainda realça o acórdão que a agravante é empresa experimentada no setor em que atua, mas não exigiu maiores esclarecimentos e até complementações, o que justifica a ocorrência de dever reparatório. Nesse diapasão, tal entendimento foi fundado na análise fático-probatória dos autos, o que faz aplicar os termos da Súmula 7/STJ, obstando o conhecimento do recurso especial.

Registre-se, ademais, que o debate acerca do teor do laudo pericial nem sequer foi relevante para o deslinde do feito, mas é fato que a insurgente acatou o trabalho desenvolvido pelas outras empresas, portanto não pode se eximir de reparar eventuais problemas detectados na construção. Dessa forma, não há que falar em alteração do teor do julgado estadual.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0069137-8

AgInt no
AREsp 1.076.623 /
SP

Números Origem: 00382096920068260344 1022006002525 252506 3440120060382097
382096920068260344

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M.S. TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP
ADVOGADOS : ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S) - SP139495
CARLOS EDUARDO FARACO BRAGA E OUTRO(S) - SP108618
SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E OUTRO(S) - SP147283
AGRAVADO : INDUSBANK MARILIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS E OUTRO(S) - SP221127

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M.S. TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP
ADVOGADOS : ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S) - SP139495
CARLOS EDUARDO FARACO BRAGA E OUTRO(S) - SP108618
SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E OUTRO(S) - SP147283
AGRAVADO : INDUSBANK MARILIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS E OUTRO(S) - SP221127

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.